



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100675-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes ANTONIO HELIO TEIXEIRA, MARCIA DE MARCHI TEIXEIRA, LUIZ BRUNO NETO, EMA REGINA MARCHI BRUNO, JOSE NUNES, MARIA DE LOURDES CASTRO NUNES, JOSE DECIO GAVITTI e VERA LUCIA SIMIONATO GAVITTI, é agravado INSTITUTO GREMAR – PESQUISA, EDUCAÇÃO E GESTÃO DE FAUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36229

Agravo de Instrumento 2100675-63.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Helio Teixeira, Marcia de Marchi Teixeira, Luiz Bruno Neto, Ema Regina Marchi Bruno, Jose Nunes, Maria de Lourdes Castro Nunes, Jose Decio Gavitti e Vera Lucia Simionato Gavitti

Agravado: Instituto Gremer – Pesquisa, Educação e Gestão de Fauna

Comarca: Guarujá

Juiz: Julia Inez Costa Galceran

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de vizinhança. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, voltada a compelir a ré a restabelecer os canos de esgoto e de passagem de água pluvial. Descabimento. Probabilidade do direito não vislumbrado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência voltada ao restabelecimento, no prazo de cinco dias, dos canos de esgoto e de águas pluviais que atravessam seu terreno, com o objetivo de evitar mais prejuízos ou danos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Os autores alegam, em síntese, que seu imóvel possui uma servidão registrada para passagem de encanamentos de água e esgoto através do terreno vizinho, pertencente à agravada, sendo a servidão necessária devido ao declive acentuado de seu terreno, que impossibilita o acesso direto à rede pública de esgoto pela parte frontal do imóvel, entretanto, as obras no terreno da agravada destruiu toda a tubulação de esgoto e de águas pluviais que passava em sua propriedade. Aduzem que não se trata de mero desconforto ou aborrecimento trivial,

sendo que o fato ensejou a total impossibilidade de utilização do imóvel, além de risco de alagamento em caso de chuvas.

Negada antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária para oferecimento de contraminuta, porquanto ainda não integrada à relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O presente agravo foi interposto contra respeitável decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para que a ré restabelecesse os canos de esgoto e de águas pluviais, referentes à servidão de passagem no terreno da ré agravada, que teria sido destruída com as obras de sua propriedade.

Diante disso, processualmente, neste momento, somente é possível analisar a existência, ou não, dos requisitos legais para concessão da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da presença dos dois requisitos legais exigidos.

O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final, conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise rasa e superficial da demanda, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a despeito dos argumentos invocados.

De fato, ao menos em caráter perfunctório, não é possível aferir de plano a responsabilidade da agravada, pois, sem a formação do contraditório e a mínima instrução do feito, não é possível se concluir que a servidão de passagem foi irregularmente destruída pela obra da ré.

Lado outro, os agravantes nem sequer se preocuparam em ajuizar produção antecipada de provas para realização de perícia no local a fim de comprovar sua alegação e justificar o pedido de tutela antecipada.

Em que pese a arguição dos agravantes de urgência da medida, pois o imóvel se encontra inutilizado, não se pode ignorar que, na própria inicial, afirmam se tratar de casa de veraneio.

Nesse cenário, não se verifica, ao menos nesta fase inicial do processo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Assim, de se aguardar o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com exercício do contraditório nos autos originais e a regular instrução

do feito, sem prejuízo, decerto, da eventual e oportuna reapreciação da matéria.

Ressalta-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais, sendo permitida somente quando há probabilidade do direito, inexistente no caso.

Em conformidade com os elementos de prova até agora apresentados, e ressalvada a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora